

# **"GOTAS NO OCEANO"**

## **- 15ª GOTA -**

OUTUBRO / 2007

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### **NEGÓCIO JURÍDICO – PARTE I**

Para uma maior compreensão do assunto “negócio jurídico”, convém tecermos, antes do seu estudo, algumas considerações acerca do chamado “fato jurídico”.

Fato jurídico é todo acontecimento, natural ou humano, capaz de criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas. Como espécie de fato jurídico, tem-se o fato jurídico natural (em sentido estrito) e o fato jurídico decorrente da ação humana.

Fato jurídico natural (em sentido estrito) é todo acontecimento natural (sem a presença da vontade humana), que gera efeitos no plano jurídico, podendo ser classificado como ordinário, quando consiste em fatos da natureza cotidianos (ex: nascimento, morte, decurso do tempo – prescrição e decadência), ou extraordinário, quando são inevitáveis, inesperados, imprevisíveis (ex: terremoto que cause graves prejuízos a uma casa, objeto de um contrato de seguro; caso fortuito, força maior).

Já o fato jurídico decorrente da ação humana subdivide-se em ato jurídico lícito e ato ilícito.

Os atos ilícitos serão abordados no tópico seguinte.

Quanto aos atos jurídicos lícitos, eles podem ser atos não negociais (quando representam a mera realização de vontade gerando consequências jurídicas previstas em lei – ex: reconhecimento da filiação), ou atos negociais (negócios jurídicos).

Assim, negócio jurídico pode ser definido como sendo a declaração de vontade por meio da qual as partes auto-disciplinam os efeitos que pretendem atingir, de acordo com a sua autonomia privada, e respeitados limites de ordem pública. Ex: Contrato de compra e venda de um automóvel.

De acordo com o art. 104, do CC, para um negócio jurídico ser válido, é preciso que atenda aos seguintes requisitos essenciais:

- O agente que emite a vontade precisa ser plenamente capaz para praticar atos e celebrar negócios em geral na órbita jurídica. Todavia, sendo ele absolutamente ou

relativamente incapaz, deverá ser, respectivamente, representado ou assistido (conforme já explicitado no tópico I).

Sobre este requisito, vale acrescentar observação de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona a seguir transcrita:

*Mas não basta a capacidade do agente para se conferir validade ao negócio celebrado. É preciso ainda que não esteja circunstancialmente impedido de celebrar o ato, não obstante goze de plena capacidade. Em outras palavras, é necessário, além da capacidade, haver legitimidade... (...) São hipóteses de falta de legitimidade para celebração de negócio jurídico as seguintes: o tutor, plenamente capaz, não pode, mesmo em hasta pública, adquirir bens do tutelado; dois irmãos, maiores e capazes, não podem se casar (...)*

Em resumo, em determinadas situações, as partes gozam de plena capacidade, podendo celebrar qualquer outro negócio, mas não aqueles que a própria lei proíbe, por razões de ordem social e pública.

- O objeto, por sua vez, deve ser: lícito, possível, determinado ou determinável.

O objeto é lícito quando é juridicamente possível, ou seja, quando não é proibido pela lei (leis) e pela moral. Assim, por exemplo, um contrato de prestação de serviços que tenha por objeto o cometimento de um crime é um negócio jurídico inválido, pois seu objeto é ilícito ou juridicamente impossível.

Além de lícito, deve o objeto ser também possível, fisicamente falando. Isto significa que é inválido o negócio jurídico que tenha por objeto uma prestação naturalmente irrealizável, como, por exemplo, a compra e venda de um imóvel situado em Marte.

O objeto deve ser também determinado (ex: na compra e venda de um imóvel, as partes deverão especificar suas dimensões e confrontações na respectiva escritura pública), ou determinável, isto é, deverá conter elementos mínimos de individualização que permitam caracterizá-lo (ex: na compra e venda de uma safra de café, é aceitável que não seja especificada, no contrato, a qualidade do café vendido [se do tipo A ou do tipo B], mas seu gênero [café] e quantidade [em sacas] devem ser apontados).

- O consentimento (manifestação de vontade) dos agentes deve ser dado de livre vontade e de boa-fé, em observância à forma prescrita ou não defesa em lei.
- A forma (meio pelo qual as partes manifestam sua vontade) deve ser adequada, ou seja, prescrita ou não defesa em lei.

A regra é que a forma seja livre. Todavia, há negócios cuja forma é prescrita em lei, e se não forem realizados exatamente dessa maneira, são inválidos. Ex. na compra e venda de um terreno acima de 30 salários mínimos, a aquisição da propriedade imobiliária exige a lavratura da compra e venda em escritura pública devidamente registrada; se assim não ocorrer (o comprador aceitar apenas um simples recibo do vendedor), o negócio será inválido.

Existem determinados vícios, conforme previsão do CC, que impedem que a vontade seja declarada livre e de boa-fé, seja porque a vontade não é expressada de forma absolutamente livre (vícios de consentimento), seja porque a vontade manifestada não tem, na realidade, a intenção pura e de boa-fé que emite (vícios sociais).

De qualquer forma, qualquer que seja o tipo de defeito do negócio jurídico, sua validade fica prejudicada, já que o negócio viciado torna-se nulo ou anulável.

A respeito da invalidade do negócio jurídico, disciplinada pelos arts. 166 a 184, do CC, vale a pena conferir a seguinte diferenciação:

<b>NULIDADE (ATOS NULOS)</b>	<b>ANULABILIDADE (ATOS ANULADOS)</b>
Interessa à coletividade (vício mais grave)	Interessa ao prejudicado (vício menos grave)
É matéria de ordem pública	É matéria de ordem privada
É argüida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público	É alegada somente pelo prejudicado
Não se convalida (regenera) pelo decurso do tempo	Pode se convalidar (regenerar) pelo decurso do tempo
Tem efeito “ex tunc” (a declaração de nulidade retroage à data da celebração do negócio nulo)	Tem efeito “ex nunc” (a declaração de anulabilidade não retroage; anulado o ato, os efeitos operam a partir da decisão)
São <b>nulos</b> os seguintes atos: → Ato praticado por absolutamente incapaz sem a devida representação → Ato cujo objeto seja ilícito ou impossível → Ato que não observe a forma prescrita em lei → Ato que não observe solenidade essencial → Ato praticado mediante simulação (um dos defeitos do negócio jurídico que será melhor explanado mais adiante) → Ato declarado nulo ou que tenha seus efeitos negados pela lei	São <b>anuláveis</b> os seguintes atos: → Ato praticado por relativamente incapaz sem a devida assistência → Ato praticado mediante erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou fraude contra credores (outros defeitos do negócio jurídico que também serão abaixo explicitados) → Ato realizado sem a devida legitimação (ex: venda de imóvel sem outorga do outro cônjuge) → Ato declarado anulado pela lei

**OBS:** Na “16ª Gota” apresentaremos a Parte II do tema NEGÓCIO JURÍDICO, também de autoria da Dra. Juliana Matias, tratando dos vícios dos negócios jurídicos em espécie previstos pelo Código Civil Pátrio. Aproveite a próxima “Gota” para se aprofundar no tema.

### Referências bibliográficas:

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.